



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.728745/2010-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.039 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de março de 2014  
**Matéria** LANÇAMENTO DE OFÍCIO SIMPLES  
**Recorrente** VIDROBELO INDUSTRIA DE VIDROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS NÃO REGISTRADAS.

A falta de registro e comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento de compras regularmente realizadas, caracterizam omissão de receitas consoante a lei de regência aplicável ao SIMPLES FEDERAL.

MULTA QUALIFICADA.

A constatação de prática reiterada de ausência de registro e comprovação do pagamento de compras regularmente realizadas, no intuito de reduzir a expressão econômica das operações comerciais da empresa, ensejam a aplicação da multa qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

## Relatório

VIDROBELO INDUSTRIA DE VIDROS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SALVADOR (BA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata-se de autos de infração do Simples Federal (fls. 03/47), exigindo o crédito tributário no valor global de R\$ 328.466,56, incluídos o valor dos tributos que integram o Simples Federal, multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora, de acordo com o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo à folha 02. A pessoa jurídica tem como atividade econômica a fabricação de artigos de vidros.*

*O crédito tributário lançado corresponde aos fatos geradores do primeiro semestre do ano-calendário de 2007 (AC/2007), e decorre de omissão de receitas apurada com base em notas fiscais de compra não escrituradas obtidas, por circularização, junto ao único fornecedor da autuada “Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda”, CNPJ 01.410.577/000134, cujos valores mensais (base de cálculo) estão consolidados na planilha de fl. 48.*

*A planilha de fls. 50/59 relaciona as notas fiscais do mencionado fornecedor, suas características e a forma de pagamento, relativamente ao período fiscalizado.*

*Os detalhes do procedimento se encontram no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 59/61, cabendo destacar que:*

*(a) a contribuinte estava omissa da entrega da DSPJ Simples do período fiscalizado; (b) o Termo de Início de Fiscalização (fls. 62/63) foi entregue em 14/04/2010 (fl. 64), intimando a a apresentar os livros e elementos necessários à auditoria no prazo de vinte dias; (c) em 05/05/2010, pediu prorrogação pelo prazo de trinta dias para entregar o requerido pela Fiscalização (fl. 65), no que foi atendida; (d) Findo esse prazo, sem que a fiscalizada apresentasse qualquer elemento ou justificativa, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal (fl. 71), cuja ciência se deu em 11/06/2010 (fl. 72), e mais uma vez a fiscalizada não se manifestou; (e) então, a fiscalização intimou a “Guardian do Brasil” a apresentar cópias das notas fiscais emitidas no AC/2007 para a empresa fiscalizada; (f) em 04/08/2010 a “Guardian do Brasil” entregou as cópias das notas fiscais requeridas (fls. 76/269); (g) Daí que, por estar omissa, a empresa fiscalizada foi intimada a apresentar a DSPJ Simples do período auditado, com vistas à vinculação dos pagamentos do Simples, código 6106, feitos por ela entre janeiro e junho de 2007 (fls. 270/272); (h) embora ciente do termo de intimação em 16/08/2010, mais uma vez a fiscalizada nada apresentou, nem sequer entregou a DSPJ Simples; (i) Ante o silêncio da*

*fiscalizada foram lavrados autos de infração pela forma do Simples Federal e Representação Fiscal para Fins Penais.*

*Em 30/08/2010, a contribuinte tomou ciência da autuação fiscal. Em 24/09/2010, protocolou a impugnação de fls. 303 a 305, alegando, em síntese, que o Auto de Infração é improcedente em parte, conforme razões sintetizadas a seguir:*

*(i) O fisco considerou como base de receita de vendas todas as compras do período. Mas, na realidade, devido às dificuldades cadastrais de uma outra empresa do grupo com o fornecedor da única matéria prima que a autuada utiliza para a sua atividade comercial, por solicitação da empresa fornecedora, acabou permitindo que esta faturasse em sua razão social, o que poderá ser comprovado pelo efetivo pagamento das referidas compras, ficando assim, com um volume de compras que não condiz com a realidade comercial da empresa autuada, como poderá ser comprovado pela sua movimentação fiscal através das "DMA de todo o exercício (anexo I). Admite que por conta desse equívoco já relatado anteriormente, deixara de apresentar a Declaração de Imposto de Renda Simples, do período de janeiro a junho/2007, tendo apresentado o anexo II, que por motivos cadastrais junto a Prefeitura de Salvador, não foi possível a migração imediata para o Super Simples, e aproveitou também para retificar a declaração do período de julho a dezembro do mesmo ano (anexo III).*

*(ii) Após todas as correções devidas, teria sido apurado um crédito tributário a ser recolhido no período de janeiro a junho na condição de simples, no valor de R\$ 44.154,79 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme (anexo IV), e com a retificadora do período de julho a dezembro, um crédito tributário a ser recolhido no valor de R\$ 71.642,40 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), conforme anexo V.*

*(iii) Aproveita para solicitar que se reconsidere o percentual da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), e também lhe permita acesso ao parcelamento pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, haja vista que o período de apuração do crédito fiscal é contemplado pela referida Lei.*

*Ante o exposto, agradece e espera que as suas razões de defesa sejam devidamente acatadas.*

A DRJ SALVADOR (BA), através do acórdão nº 15-29.969, de 06 de março de 2012 (fls. 337/342), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

**CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

*Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007*

*OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS DE COMPRA NÃO ESCRITURADAS.*

*Caracteriza omissão de receitas a compra de mercadorias não contabilizadas e não oferecidas à tributação, comprovadas por notas fiscais obtidas junto a fornecedores.*

*MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE SONEGAÇÃO FISCAL.*

*Correta a aplicação da multa proporcional qualificada nos casos em que se verifica evidente intuito de sonegação ou fraude, previsto na legislação fiscal, caracterizado pela omissão ou redução deliberada da base de cálculo dos tributos devidos.*

*PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA LEGAL.*

*As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não dispõem de competência legal para apreciar matéria relativa a parcelamento de tributos federais. Tal procedimento compete ao órgão fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o contribuinte.*

Ciente da decisão em 22/03/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 347), apresentou o recurso voluntário em 18/04/2012- fls. 579/591, onde reitera as alegações da inicial e informa que junta novos documentos para comprovar seu direito.

Considerando que a contribuinte reconheceu na impugnação parte dos valores lançados embora com a multa de 75%, a autoridade preparadora apartou do processo os valores incontroversos para imediata cobrança.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício SIMPLES FEDERAL – LEI 9.317/96 (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS), relativo ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, realizado em virtude da constatação de omissão de receitas por falta de registro de compras.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que os valores apurados pela fiscalização estão incorretos pois as compras apontadas como não registradas destinaram-se à empresa ligada GLASSMAXI IND. VIDROS BA LTDA, não devendo ser imputada à recorrente qualquer irregularidade quanto a este aspecto;

b) Que apresenta novos elementos (livro caixa, conta bancária no Banco do Brasil e notas fiscais de transferência), que comprovam suas alegações e apresentados em contraposição as razões da decisão de primeira instância;

c) Que efetivamente deixou de recolher parte das exações devidas ao SIMPLES FEDERAL, conforme planilha já apresentada na impugnação;

d) Que reapresenta os documentos e elementos juntados na impugnação e que não mereceram a adequada apreciação por parte da DRJ SALVADOR (BA);

e) Que não concorda com a multa qualificada de 150% pois além de não existir a irregularidade apontada, a mesma tem caráter confiscatório, sem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, o eixo central de sua defesa se sustenta na tese de que as compras realizadas em seu nome e não registradas, destinavam-se à empresa ligada “GLASSMAXI INDUSTRIA DE VIDROS BA LTDA” por não possuir esta cadastro na única empresa fornecedora.

Inicialmente, é de se ver que considerando o princípio contábil universal de entidade, cada empresa tem natureza jurídica própria e deve registrar adequadamente todas as mutações patrimoniais que lhe são pertinentes.

Por ocasião do procedimento fiscal foi intimada e reintimada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal bem como a origem dos recursos utilizados para a aquisição das mercadorias quedando-se inerte e silenciando completamente a prestar qualquer esclarecimento.

Por ocasião da impugnação, apresenta a tese de que as mercadorias destinavam-se à empresa “Glassmaxi” apresentando apenas a DMA do Fisco Estadual da Bahia, a DSPJ Simples do período 01 a 06/2007 e planilha com cálculos dos tributos que julga efetivamente devidos no período.

Conforme a bem lançada decisão de primeira instância, os valores lançados na DMA do Fisco Estadual, apenas comprovam que sua receita efetivamente reconhecida é efetivamente maior aos valores já recolhidos mas não declarados.

Já a DSPJ SIMPLES apresentada na impugnação foi entregue após o encerramento do procedimento fiscal e apenas regulariza a obrigação acessória de entrega da declaração não se prestando para qualquer alteração no lançamento de ofício.

Não lhe socorrem tampouco a apresentação do livro “caixa” (fls. 349/422), dos extratos bancários do Banco do Brasil (fls. 464/578) e as notas fiscais de transferência de mercadorias (fls. 424/425).

O livro caixa apresentado representa nada mais que uma transposição dos lançamentos constantes dos extratos bancários do Banco do Brasil e além de não identificar qualquer pagamento ou recebimento não guardam qualquer vinculação com os valores das

compras da empresa “Guardian” não se prestando para qualquer comprovação de origem dos recursos empregados.

Quanto às notas de transferência de mercadorias surpreendentemente somente agora apresentadas, teriam sido emitidas apenas em 31/12/2007, mas estranhamente não estão registradas na DMA do Fisco Estadual que a própria recorrente reapresentou no recurso voluntário. Tampouco comprovam a origem dos recursos empregados para o pagamento das compras da “Guardian”.

Quanto a multa de ofício qualificada em 150%, resta mais que evidente que a empresa de forma reiterada, inclusive no período subsequente (01/07/2007 a 31/12/2007) ocultou a ocorrência do fato gerador, ao omitir do conhecimento das autoridades fiscais, as compras realizadas e com isso, deixou às escâncaras demonstrada a existência de manipulação de recursos espúrios subtraídos da tributação, mantidos à margem da escrituração.

Nestes casos, resta evidenciado a dolosa e deliberada conduta em subtrair os tributos devidos, com a redução da expressão econômica das operações comerciais realizadas, sendo aplicável a multa qualificada de 150%.

Quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, tal apreciação refoge da competência deste colegiado julgador administrativo, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02:

*Súmula CARF nº 2: 0 CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, rejeito as alegações apresentadas, recomendando no entanto, que a unidade de origem efetue revisão dos débitos, alocando adequadamente os tributos já recolhidos, conforme indicação da autoridade fiscal na intimação de fls. 270.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator